

Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro alínea m) do art. 2º e Decreto-Lei nº 169/99, de 18 de Setembro alínea j) do nº 2 do art. 17º

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E CASA MORTUARIA

Nos termos do estatuído na al. m) do art. 2º do Dec.-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro e al. j) do nº 2 do art. 17 da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia de Freguesia de S. Martinho, por proposta da Junta de Freguesia, aprova o seguinte:

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E CASA MORTUÁRIA

CAPÍTULO I

Organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1º

O Cemitério Paroquial da Freguesia de S. Martinho destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da Freguesia.

1- Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia, observadas, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 2º

O Cemitério funciona todos os dias sob a orientação da Junta de Freguesia.

Artigo 3º

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coveiros de serviço no cemitério, observadas as orientações da Junta de Freguesia.

1. Compete, ainda, aos coveiros:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços;
- b) A limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Autarquia, compete à Junta de Freguesia.
- c) A limpeza e conservação dos jazigos e sepulturas perpétuas, compete aos seus titulares.

Artigo 4º

Realização de Obras:

- a) A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente colocação de cabeceiras e cruzeiros, fica sujeita a autorização e fiscalização dos serviços da Autarquia, mediante a apresentação do respectivo pedido.
- b) No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas, a procederem à limpeza das mesmas.

Artigo 5º

Os serviços de registo e expediente geral estão a cargo da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de registos de inumações, exumações, transladações e respectivos ficheiros por ordem numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

CAPÍTULO II **INUMAÇÃO**

Secção I **Disposições comuns**

Artigo 6º

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 7º

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado, sempre que exigido, um produto biológico acelerador da decomposição. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

Artigo 8º

Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento de declarações de óbito ou boletim de óbito.

Artigo 9º

A Pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação, cabendo à Junta de Freguesia indicar o local de inumação, quando este se verificar em terreno público.

Artigo 10º

As autorizações referentes às inumações serão registadas no livro de inumações, mencionando-se a data de entrada do cadáver no cemitério e o respectivo número do local de inumação.

SECÇÃO II **Inumações em Sepulturas**

Artigo 11º

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 12º

As sepulturas terão em planta a forma rectangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas

- a) Para adultos:
Comprimento – 2,00 m
Largura – 1,00 m
Profundidade – 1,30 a 1,50 m.

- B Para crianças
Comprimento – 1,00 m
Largura – 0,55 m
Profundidade – 1,00 m

Artigo 13º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em filas procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas, serem inferiores a 0,40 m, principalmente, na parte nova do cemitério.

Artigo 14º

Para além dos espaços privativos que se considerem justificados, haverá secções para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos,

Artigo 15º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por doze anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registem os direitos adquiridos.

SECÇÃO III Inumações em Jazigos

Artigo 16º

A inumação em jazigo terá de obedecer às seguintes regras:

Nos jazigos só é permitida inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, de acordo com as leis vigentes.

Artigo 17º

- 1 - Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspecção aos mesmos.
- 2 - Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
- 3 - Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Junta.

4 – Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, á escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de freguesia, tendo este lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

Exumação

Artigo 18º

È proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de **doze anos**, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

Artigo 19º

Passados doze anos sobre a data de inumação, poderá proceder-se a exumação.

Se no momento de exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

Artigo 20º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

Artigo 21º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do nº 4 do artigo 17º serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

CAPÍTULO IV

Transladações

Artigo 22º

Transladação significa o transporte de cadáver inumado em sepultura, jazigo, ou de ossadas, para local diferente daquele em que encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

Artigo 23º

As transladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia só podendo efectuar-se com autorização desta.

Têm legitimidade para requerer a transladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

Artigo 24º

1- A Autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.

2 – A Junta de Freguesia comunicará à Conservatória de Registo Civil a transladação de cadáver ou ossadas, quando esta se verifique **deste** para **outro** cemitério.

Artigo 25º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas, devendo ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

CAPÍTULO V

Sepulturas, Jazigos abandonados

Artigo 26º

1- Consideram-se abandonados, os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, um nacional e outro local e afixados nos lugares habituais.

2 – O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da última inumação ou realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição.

3- Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 27º

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 26º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

Artigo 28º

1- Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2 – Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo.

3 – Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

Artigo 29º

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

CAPITULO VI

Construções Funerárias

Secção I

Das Obras

Artigo 30º

O Pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado, quando o Presidente de Junta assim o entenda, por técnico inscrito na Câmara Municipal de Miranda do Douro, ou outro habilitado para tal. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, ou quando se trate apenas de revestimento de sepultura perpétua, não podendo em caso algum, tal revestimento ultrapassar a área correspondente à Sepultura comprada.

Artigo 31º

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20
- b) Na elaboração e apreciação dos projectos deverá tender-se a sobriedade próprias das construções funerárias, exigidas para o fim a que se destinam.

Artigo 32º

Os jazigos da autarquia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 2,20 m,

Largura, - 0,70 m

Altura – 0,58 m

a) Nos jazigos não haverá mais de quatro células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos;

b) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir infiltrações de água.

Artigo 33º

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2,40 m de frente e 2,60 m de fundo.

Artigo 34º

1 - As sepulturas perpétuas poderão ser revestidas em cantaria, mármore ou outro material, com a espessura máxima de 0,10 m, respeitando sempre, o preceituado na parte final do artº. 30º., relativamente, às dimensões.

2 - Para simples colocação sobre as sepulturas, dos revestimentos a que se refere o número anterior, desde que aprovados pela Junta de Freguesia, dispensa-se a apresentação de projecto.

3 – Para cumprimento do estabelecido no nº. 1, à Junta de Freguesia reservar-se-á o direito de exigir a rectificação das dimensões dos materiais colocados, sempre que estas sejam excedidas.

Artigo 35º

Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

Artigo 36º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Secção II

Sinais Funerário e de Embelezamento de jazigos e Sepulturas

Artigo 37º

A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias de acordo com o artigo 4º, porém com a obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação.

Quando o responsável não tiver condições para remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efectuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do Cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia, quando este existir.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Artigo 38º

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local.
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais.
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas.
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores.
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação.
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos.
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 39º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis.

Artigo 40º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou as urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 41º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 42º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão duma tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

Artigo 43º

As infracções ao presente regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com coima de € 50,00.

As infracções indicadas na alínea f) do artigo 38º serão punidas com coima de € 125,00.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Omissões

Artigo 44º

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 45º

Por falta da existência doutro e por ser absolutamente necessário disciplinar o funcionamento e utilização do Cemitério Paroquial, o **Presente Regulamento**, entra imediatamente em vigor, depois de aprovado pela Assembleia de Freguesia.

O Presidente da Junta
Norberto Fernando Ferreira

Aprovado em Sessão Ordinária
da Assembleia de Freguesia de

25 de Junho de 2006

A Mesa da Assembleia

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DA
CASA MORTUÁRIA

- 1 - A Casa Mortuária faz parte integrante do equipamento colectivo da Freguesia, pelo que a sua utilização, será facultada a toda a população residente na área geográfica da Freguesia, e ainda aqueles que nela não residam, mas cujos funerais se destinem a outros Cemitérios, isto sempre com a autorização prévia da Junta de Freguesia.
 - a) A utilização da Casa Mortuária será feita mediante o pagamento de uma taxa a actualizar anualmente com o fim de minimizar os custos que a Junta irá suportar com a limpeza e conservação da mesma.
 - b) A Junta de Freguesia não deixará de atender os casos especiais que poderão vir a surgir em relação a pessoas de fracos recursos económicos que residam na área da Freguesia.
 - c) A pessoa ou entidade encarregada do funeral requisitará a Casa Mortuária à Junta de Freguesia.
 - d) O Pagamento da Taxa será efectuado na secretaria da Junta de Freguesia ou à Comissão Fabriqueira, desde que a esta lhe esteja cometida a tarefa de zelar pela sua manutenção e conservação.
- 2 – Será expressamente proibido fumar dentro de todas as dependências da Casa Mortuária.
- 3 – Não são permitidas quaisquer perturbações à ordem pública dentro da Casa Mortuária, reservando-se à Junta de Freguesia o direito de proceder à sua evacuação sempre que ocorram anomalias deste género.
- 4 – A Entrada de cadáveres na Casa Mortuária verificar-se-á logo que a mesma seja solicitada.
- 5 – O presente regulamento não poderá deixar de ser respeitado, salvo rectificação posterior que venha a ser feita pela Assembleia de Freguesia, por motivos de força maior e urgente, decidido por maioria do executivo da Junta de Freguesia.

O Presidente da Junta

Aprovado em Sessão Ordinária
da Assembleia de Freguesia de

25 de Junho de 2006

A Mesa da Assembleia
